



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9128 , DE 27 DE JUNHO DE 2000.

Regulamenta a Lei nº 821, de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre Educação Indígena, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei nº 821, de 30 de junho de 1999 e na Resolução nº 03/99/CEB/CNE, homologada pelo MEC, em 10 de novembro de 1999,

D E C R E T A:

=====

Art. 1º - A Educação Escolar Indígena será oferecida, no Estado de Rondônia, preferencialmente, em unidades escolares, denominadas Escolas Indígenas, localizadas em terras indígenas, onde será garantida a oferta de ensino pautado em diretrizes de ensino intercultural e bilíngüe, visando a valorização plena das culturas dos povos indígenas e a firmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 2º - A Educação Escolar Indígena será oferecida em regime de colaboração entre o Estado e os Municípios, garantindo às populações indígenas, o acesso e a permanência ao ensino regular e à educação de jovens e adultos, a serem ministrados em Língua Portuguesa e na Língua Materna, considerando a realidade sociolingüística de cada sociedade.

Parágrafo único - O Estado assegurará, na medida do possível, a oferta da Educação de Jovens e Adultos, a partir da 5º série do ensino fundamental, quando não for possível o atendimento às populações indígenas, com o ensino regular.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9128, DE 27 DE JUNHO DE 2000.

Regulamenta a Lei nº 821, de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre Educação Indígena e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº 821, de 30 de junho de 1999 e na Resolução nº 0309/CEB/CNE, homologada pelo MEC, em 10 de novembro de 1999,

DECRETA

Art. 1º - A Educação Escolar Indígena será oferecida no Estado de Rondônia, preferencialmente, em unidades escolares denominadas Escolas Indígenas, localizadas em terras indígenas, onde será garantida a oferta de ensino pautado em diretrizes de ensino intercultural e bilíngue, visando a valorização plena das culturas dos povos indígenas e a formação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 2º - A Educação Escolar Indígena será oferecida em regime de colaboração entre o Estado e os Municípios, garantindo às populações indígenas o acesso e a permanência ao ensino regular e à educação de jovens e adultos, a serem ministrados em Língua Portuguesa e na Língua Materna, considerando a realidade sociocultural de cada sociedade.

Parágrafo único - O Estado assegurará, na medida do possível, a oferta de Educação de Jovens e Adultos, a partir da 2ª série do ensino fundamental, quando não for possível o atendimento às populações indígenas com o ensino regular.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º - Para a organização, estrutura e funcionamento das escolas indígenas serão observadas as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e os seguintes elementos básicos:

I – sua localização em terras indígenas, ainda que se estendam em territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II – atendimento escolar às comunidades indígenas;

III – uso das línguas maternas no processo ensino-aprendizagem, considerando a realidade sociolingüística de cada sociedade;

IV – organização escolar própria, levando em conta suas formas de estrutura social, suas tradições, formas de produção de conhecimentos e processos próprios de aprendizagem, tais como:

a) as línguas dos respectivos povos e a língua portuguesa;

b) suas práticas sócio-culturais e religiosas;

c) as formas de edificações das escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

d) atividades econômicas, especialmente aquelas que visem assegurar a sua subsistência, bem como atividades rurais e cerimoniais;

e) seus métodos de ensino e aprendizagem;

f) sua organização familiar e social;

V – formulação de projetos pedagógicos por escola ou por povo indígena, com a participação da respectiva comunidade;

VI – organização das atividades escolares em períodos próprios, que podem não corresponder ao ano civil e serem estruturados em épocas diversas, respeitando o curso das atividades econômicas, rituais e demais manifestações sociais e culturais,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII – uso de materiais pedagógicos construídos de acordo com o contexto sócio-cultural de cada povo indígena;

VIII – atividade docente exercida, prioritariamente, por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

§ 1º - Os materiais pedagógicos tratados no inciso VII deste artigo, serão construídos com a efetiva participação do professor indígena, da comunidade e com a assessoria técnica necessária dos órgãos responsáveis.

§ 2º - A definição dos conteúdos curriculares para a educação indígena, observará as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e contará com a participação de representantes de professores e de líderes das comunidades indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

Art. 4º - As escolas indígenas poderão ser criadas:

I – por iniciativa das comunidades interessadas;

II – por acordo com as comunidades indígenas, respeitadas suas formas de representação.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Educação, manterá programa de apoio à Educação Escolar Indígena por meio de:

I – oferta de programa de formação inicial específica para os professores das escolas indígenas, orientado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, desenvolvido no âmbito das instituições formadoras de professores;

II – garantia, em seus planos plurianuais e programação orçamentária de programas de formação continuada para os professores das escolas indígenas;

III – exercício da atividade docente nas escolas indígenas, prioritariamente, por professores indígenas oriundos das respectivas etnias;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV – realização de censo para levantamento de dados referentes a quantidade de crianças indígenas em idade escolar e suas respectivas necessidades educacionais;

V – garantia de assistência técnica e pedagógica, elaboração de calendário anual letivo, destinação de recursos públicos e demais benefícios concedidos às escolas não-indígenas.

§ 1º - Será garantida aos professores das escolas indígenas e sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

§ 2º - Os cursos de formação de professores para as escolas indígenas darão ênfase à constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

§ 3º - O censo de que trata o inciso IV, deste artigo, será desencadeado no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 6º - O Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação e dentro das esferas de competência definidas no plano institucional, administrativo e organizacional tem as seguintes responsabilidades, em regime de colaboração:

I – oferecer e executar a educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;

II – regulamentar administrativamente as escolas indígenas, no âmbito do Estado, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;

III – prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros para o seu pleno funcionamento;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV – instituir no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Rondônia a Carreira do Magistério Indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;

V – promover a formação inicial e continuada de professores indígenas;

VI – elaborar e publicar, sistematicamente, material didático específico e diferenciado para uso nas escolas indígenas.

§ 1º - O Estado poderá, dentro de suas possibilidades e conveniência administrativa e financeira oferecer a educação escolar indígena, em regime de colaboração com os municípios que possuem, em suas redes, escolas indígenas, com a anuência das comunidades interessadas.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação, de acordo com a disponibilidade de recursos humanos, poderá designar até 03 (três) servidores para a coordenação, acompanhamento, assistência técnica e pedagógica das escolas indígenas, nas Representações de Ensino.

Art. 7º - Ao Conselho Estadual de Educação compete:

I – estabelecer critérios específicos para a criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;

II – autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las e avaliar-lhes a qualidade;

III – regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso;

IV – apreciar projetos de experiências pedagógicas a serem implantados nas escolas indígenas.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação poderá repassar as competências estabelecidas neste artigo, à exceção das constantes do inciso I e as de reconhecimento e avaliação da qualidade, a outros



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

órgãos dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino, mediante solicitação oficial.

Art. 8º - Aos professores das escolas indígenas que não satisfaçam as exigências de formação mínima exigida na legislação de ensino e neste Decreto, será garantida a continuidade do exercício do magistério pelo prazo de 03 (três) anos, exceção feita ao professor indígena, até que possua a formação sugerida.

Art. 9º - A Secretaria de Estado da Educação, através de seu titular ou órgãos normativos da Educação, baixará normas complementares para a aplicação do presente Decreto.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de junho de 200, 112º da República.


OSÉ DE ABREU BIANCO
Governador


SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
Secretária de Estado da Educação